

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000090/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/01/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR001904/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 14021.109703/2023-63
DATA DO PROTOCOLO: 30/01/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND TRAB EMPRESA TELECOOPERAD MESAS TELEF EST CEARA, CNPJ n. 07.341.316/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO CEZAR BARBOSA DE ASSIS;

E

BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A., CNPJ n. 04.601.397/0001-28, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). JOSE ROBERTO NOGUEIRA e por seu Diretor, Sr(a). JOAO PAULO ESTEVAM;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de setembro de 2022 a 31 de agosto de 2023 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Plano da CNTC e trabalhadores da empresa Brisanet**, com abrangência territorial em **CE**.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido que a partir de 1º de setembro de 2022 serão praticados os pisos salariais por função conforme tabela abaixo:

Função	Piso em Setembro/2022
INSTALADOR I / REPARADOR I	R\$ 1.319,02
INSTALADOR II / REPARADOR II	R\$ 1.479,65
CABISTA I / EMENDADOR DE CABO I	R\$ 1.319,02
CABISTA II / EMENDADOR DE CABO II	R\$ 1.479,65
OPERADOR DE MANUTENCAO DE FIBRA I	R\$ 1.319,02
OPERADOR DE MANUTENCAO DE FIBRA II	R\$ 1.479,65
OPERADOR DE SERVICOS DE CAMPO I	R\$ 1.319,02
OPERADOR DE SERVICOS DE CAMPO II	R\$ 1.479,65

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não se aplicará os referidos pisos para os programas do primeiro emprego, jovem aprendiz (Lei 10.097/00) ou qualquer outro de caráter social e/ou profissional promovidos pelas EMPRESAS, aos quais será garantido o recebimento do salário-mínimo hora;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ao longo da vigência do presente instrumento, nenhum cargo poderá ter piso salarial inferior ao valor do salário-mínimo nacional.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As partes estabelecem, a título de recomposição salarial para os empregados integrantes da categoria profissional, reajustes segundo categorias profissionais e faseamentos, nos seguintes termos:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Pisos da Cláusula 3 – reajuste incidirão sobre o salário nominal de 31/08/2022, sendo pagos na folha de Janeiro/2023 ou mês subseqüente ao fechamento do presente acordo, caso ocorra em período posterior a Janeiro/2023;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Cargos não previstos nos pisos salariais listados cláusula terceira terão reajuste de 6% a partir de janeiro/2023. A quitação ocorrerá mês subseqüente ao fechamento do presente acordo caso ocorra em período posterior a janeiro/2023. O % incidirá sobre o salário nominal de 31/08/2022;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cargos de confiança, estes entendidos como sendo o de assessores executivos, supervisores administrativos de cidades, supervisores de crescimento, especialistas, coordenadores, executivos comerciais, gerentes, gerentes executivos, diretores, o reajuste se dará por livre deliberação da Companhia de acordo com a meritocracia de cada trabalhador;

PARÁGRAFO QUARTO - A recomposição salarial para o período compreendido entre setembro/2022 e dezembro/2022 será pago sob a forma de Abono no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), equivalente a R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) por mês, proporcional aos meses trabalhados no referido período, a ser quitado até o 5º dia útil do mês subseqüente ao fechamento do acordo.

PARÁGRAFO QUINTO: O Abono será praticado apenas para admitidos até 31/08/2022, considerando-se o mês completo o mínimo de 15 (quinze) dias trabalhados.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários será efetuado e disponibilizado ao empregado para saque, até o quinto dia útil do mês subseqüente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito de pagamento, todos os empregados serão considerados mensalistas;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A tabela de cargos e salários atualmente praticados pelas empresas integrarão o presente acordo;

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas se comprometem a disponibilizar o aviso de pagamento (contracheque) na intranet/via meio eletrônico até 1 (um) dia antes da data de pagamento, contendo todas as verbas recebidas pelo empregado no respectivo mês.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros 13º Salário

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

A primeira parcela do 13º salário será antecipada para os empregados por ocasião de suas férias e será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário nominal do mês das férias, caso seja requerido pelo trabalhador.

Adicional Noturno

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será pago a todos os empregados que vierem a trabalhar em horário noturno, independentemente da data de admissão, no percentual de 20% (vinte por cento), das 22h00 às 05h00, considerando-se a hora de 52min30seg, ou conforme Legislação Vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a jornada noturna for prorrogada extraordinariamente para além das 05:00 horas, também sobre as horas suplementares será devido o adicional noturno.

Adicional de Sobreaviso

CLÁUSULA OITAVA - SOBREAVISO

Para permanecerem em regime de sobreaviso, inclusive aos sábados, domingos e feriados, os empregados farão jus ao pagamento de 1/3 (um terço) da remuneração da hora normal por hora trabalhada em regime de sobreaviso, conforme Legislação vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados enquadrados nesta cláusula serão designados pelas Empresas, mediante escala e convocação oficial, por escrito, onde estará especificado o período de duração do sobreaviso;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que não estiverem em escala de sobreaviso poderão permanecer com os equipamentos de comunicações desligados;

PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir da convocação do empregado para comparecimento ao trabalho, fora de sua jornada normal de trabalho, e no período de sobreaviso, haverá a remuneração de horas extras no efetivo exercício, conforme as regras estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho;

PARÁGRAFO QUARTO - O regime de sobreaviso não constitui violação ao disposto no Art. 66 da CLT, desde que o funcionário não seja acionado.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA NONA - VIAJENS A SERVIÇO

Nos casos de viagens a serviço, a empresa arcará com as despesas necessárias (hospedagem, café da manhã, almoço, jantar e transporte), conforme política/norma interna da Companhia. A Empregadora poderá adotar o auxílio-alimentação, na forma de vale/cartão para a viagem a serviço. Caso o trabalhador já tenha recebido auxílio-alimentação relativo aos dias de viagem para café da manhã, almoço e/ou jantar, a Empregadora não irá custear a mesma despesa em duplicidade.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As Empresas se comprometem a fornecer refeição aos seus empregados, através de serviço próprio, entidades de alimentação coletiva ou empresas terceiras, nas quais se incluem as que prestam serviços de pagamento de refeição por moeda eletrônica (vales, cartões etc.), inscritas ou não no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na impossibilidade de fornecer refeição, conforme os requisitos do caput desta cláusula, as empresas fornecerão vale-refeição ou vale alimentação aos seus trabalhadores, com valor mínimo unitário facial de R\$ 20,60 (vinte reais e sessenta centavos) a partir de janeiro/2023, à razão de um vale para cada dia de trabalho com jornada superior à 6h/dia, com crédito efetuado e disponibilizado ao trabalhador até o último dia útil do mês anterior ao mês de utilização, não sendo ele devido em caso de

ferias, aviso prévio indenizado e outros afastamentos. Em caso de terem sido computados, será realizado o respectivo desconto no crédito do mês subsequente;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor mínimo constante do Parágrafo Primeiro poderá ser creditado em meio de pagamento, como vale/cartão, considerando-se este valor como auxílio-alimentação, que poderá ser na modalidade refeição ou alimentação;

PARÁGRAFO TERCEIRO – Considera-se como refeição, além do almoço e jantar, dentre outros, os lanches ou quaisquer outras modalidades de alimentação fornecidas pela empregadora;

PARÁGRAFO QUARTO - Para trabalhadores com jornadas de 36h/ semanais, os valores poderão ser diferidos e serão ofertados lanches diários, nos termos da NR17. Em caso de pagamento via vale/cartão, o valor mínimo unitário facial do auxílio alimentação será de R\$ 8,70 (oito reais e setenta centavos), observadas as mesmas condições de concessão fixadas no parágrafo primeiro;

PARÁGRAFO QUINTO -. Qualquer que seja a modalidade do benefício, os empregados autorizam, desde já, o desconto de R\$ 0,01 (um centavo) sobre o valor total dos vales, cartões ou refeições recebidas.

PARÁGRAFO SEXTO - Será concedido um aporte extra no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) a critério de recomposição de refeição para o período compreendido entre setembro/2022 e dezembro/2022, proporcional aos meses trabalhados no referido período, a ser aplicado de uma única vez, considerando-se o mês completo o mínimo de 15 (quinze) dias trabalhados;

PARÁGRAFO SÉTIMO – Para o cálculo do desconto, o valor do auxílio-alimentação será dividido pelo número de dias úteis previstos para o efetivo trabalho no mês do calendário do ano civil.

PARÁGRAFO OITAVO - Eventuais valores ou benefícios concedidos pela Empresa de forma individual ou coletiva, na forma do § 2º do art. 457, da CLT não terão natureza salarial para qualquer efeito legal.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA / ODONTOLÓGICA

As Empresas comprometem-se a manter assistência médica e odontológica aos seus empregados e dependentes no mesmo nível atualmente existente observando as diferenças de atividades exercidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para funções internas, a assistência médica terá mensalidade dividida em 50% (cinquenta por cento) para o empregado e 50% (cinquenta por cento) para a Empresa;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para funções externas, a assistência médica terá mensalidade dividida em 30% (trinta por cento) para o empregado e 70% (setenta por cento) para a empresa;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para a assistência odontológica será feita através de adesão, sendo o custeio de responsabilidade do trabalhador.

Auxílio Maternidade

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - LICENÇA MATERNIDADE

Para licenças-maternidade fica assegurada concessão da duração prevista no inciso XVIII do art. 7º. da Constituição Federal, prorrogada por 30 (trinta) dias, mediante solicitação escrita da empregada até o final do primeiro mês após o parto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prorrogação da licença-maternidade terá início no dia imediatamente posterior ao término da fruição da licença de que trata o inciso XVIII do art. 7º. da Constituição Federal.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

As Empresas concederão auxílio mensal, sob a forma de reembolso, a empregada com filhos até 18 (dezoito) meses de idade, para cada filho ou dependente a ele equiparado (assim entendidos, filho (a), enteado (a) ou menor sob guarda legal ou judicial), no valor de até R\$ 100,00 (cem reais), mediante apresentação de comprovante de pagamento da creche ou similar.

PARÁGRAFO ÚNICO: Eventuais valores ou benefícios concedidos pela Empresa de forma individual ou coletiva, na forma do § 2º do art. 457, da CLT não terão natureza salarial para qualquer efeito legal.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO POR MORTE DO EMPREGADO/SEGURO DE VIDA

Durante a vigência do contrato de trabalho, na ocorrência de morte do empregado em casos de acidente de trabalho, as Empresas pagarão verba indenizatória.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Será garantido ao empregado admitido após a data-base, salário igual ao do empregado de menor salário na função, desconsideradas vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÕES

O trabalhador com mais de um ano de exercício das atividades que tiver seu contrato rescindido, terá sua rescisão homologada preferencialmente pela entidade sindical, sempre que houver solicitação própria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As homologações de rescisão contratual poderão ser realizadas de forma não presencial, resguardado o direito do empregado em ter plena e efetiva assistência do sindicato;

PARÁGRAFO SEGUNDO - As partes adotarão a modalidade de homologação on-line, previamente alinhada entre Empresa e Sindicato, para as homologações posteriores a homologação deste instrumento coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESLIGAMENTO POR RESCISÃO CONTRATUAL

Na ocorrência de rescisão contratual, o saldo credor do Banco de Horas do empregado será pago no prazo legalmente estabelecido para quitação das verbas rescisórias, observando a regra prevista no parágrafo quarto da cláusula vigésima sexta.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado pelas Empresas por escrito e contrarrecibo, esclarecendo se será trabalhado ou não.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, a dispensa será comunicada ao empregado, por escrito, contrarrecibo, firmado pelo mesmo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal, informando, inclusive, o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam as Empresas obrigadas a fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, aos empregados desligados, no ato do seu desligamento ou da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO AO DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA

As Empresas concederão auxílio mensal, sob a forma de reembolso, ao Dependente com Deficiência, para cada filho de empregado ou dependente a ele equiparado (assim entendidos, filho (a), enteado (a) ou menor sob guarda legal ou judicial), no valor de até R\$ 200,00 (duzentos reais). Eventuais valores ou benefícios concedidos na forma da cláusula, não terão natureza salarial para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Eventuais valores ou benefícios concedidos pela Empresa de forma individual ou coletiva, na forma do § 2º do art. 457, da CLT não terão natureza salarial para qualquer efeito legal.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - USO DE VEÍCULOS / TELEFONE CELULAR

As empresas poderão conceder veículo e telefone celular aos empregados que necessitem de tal equipamento para o desenvolvimento de suas atividades nas empresas, conforme política interna.

Assédio Moral

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ASSÉDIO MORAL / ASSÉDIO SEXUAL

As Empresas se comprometem a informar seus empregados que não será admitida nenhuma prática de assédio moral ou sexual na companhia.

Participação dos Trabalhadores na Gestão das Empresas

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

As partes se comprometem a iniciar as negociações relativas ao Programa de Participação nos Resultados do exercício 2023, após o fechamento do presente acordo.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGISTRO DE PONTO

As Empresas poderão adotar registro de ponto eletrônico a partir de sistemas próprios desde que por acesso seja individual e restrito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O registro de ponto deverá demonstrar o fiel cumprimento da jornada de trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Todos os registros deverão ser disponibilizados para ajustes/correção com limite de intervalo possíveis de serem aplicados antes do fechamento da folha de pagamento;

PARÁGRAFO TERCEIRO - É vedada qualquer circunstância de controle que gere constrangimento social ao empregado.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS: IMPLANTAÇÃO

Em conformidade aos artigos 59 e 468 da CLT e o disposto na Lei 9.601/1998, fica instituído BANCO DE HORAS para os empregados das Empresas com contratos de trabalho em vigor, segundo os critérios e regras a seguir descritos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Banco de Horas terá por finalidade compensar as horas trabalhadas excedentes à jornada de trabalho regularmente cumprida, praticadas em regime de horas extras, observados os critérios constantes neste Acordo Coletivo de Trabalho e das normas administrativas das empresas;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito do presente Acordo, a jornada normal de trabalho dos empregados, bem como o intervalo para refeição e descanso, são aqueles estipulados no contrato individual de trabalho, na CLT, no Acordo Coletivo de Trabalho e na Norma Administrativa das Empresas que estabelecem o horário flexível de trabalho;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em razão da adoção do presente modelo de compensação de jornada de trabalho, mediante o emprego de banco de horas, é vedada a adoção cumulativa de qualquer outro regime de compensação de jornada, sob pena de invalidação de ambos;

PARÁGRAFO QUARTO - As partes convencionam que somente as horas efetivamente trabalhadas como parte da jornada diária, como horas extras ou incluídas no Banco de Horas, serão computadas para fins de apuração do intervalo de onze horas entre jornadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTAGEM E COMPENSAÇÃO DAS HORAS

Para fins de contagem das horas de trabalho, todas as horas que excedam o limite da jornada regular de trabalho serão registradas nos controles de horários respectivos e lançadas no Banco de Horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas a serem creditadas ou compensadas no Banco de Horas deverão ser previamente autorizadas pela chefia imediata;

PARÁGRAFO SEGUNDO - As horas executadas em sobre jornada para fim de geração de crédito no Banco de Horas não podem exceder o número de 2 (duas) horas diárias, salvo nas hipóteses previstas no art. 61 da CLT;

PARÁGRAFO TERCEIRO - O excesso de horas em um dia será compensado pela correspondente diminuição em outro dia;

PARÁGRAFO QUARTO - As horas em sobre jornada somente poderão ser lançadas no Banco de Horas até o teto de 100 (cem) horas para empregados com jornada de trabalho de 8 (oito) horas e de 70 (setenta) horas para empregados com jornada de trabalho de 6 (seis) horas.

PARÁGRAFO QUINTO - As horas lançadas em Banco de Horas, não compensadas em até 120 dias, serão pagas na folha de pagamentos subsequente;

PARÁGRAFO SEXTO - As horas trabalhadas em sobre jornadas excedentes aos limites do Banco de Horas referidos no parágrafo quinto desta cláusula serão pagas como Horas Extras, nos termos do ACT vigente, da CLT e das normas internas das Empresas;

PARÁGRAFO SÉTIMO - As horas lançadas no Banco de Horas e não compensadas serão computadas para efeito de integração em férias, 13º salário, FGTS, Descanso Semanal Remunerado, observando a regra prevista no parágrafo quarto desta cláusula;

PARÁGRAFO OITAVO - É vedada a compensação de horas de crédito agregada a período de férias ou de licença prêmio, bem como vedado Banco de Horas com saldo negativo;

PARÁGRAFO NONO - As Empresas realizarão controle individualizado no Banco de Horas, que conterà demonstrativo claro e preciso das horas trabalhadas em excesso ao limite ordinário de sua jornada de trabalho e das horas compensadas do Banco de Horas.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, distribuídas de segunda à sábado, não estando incluído nesta jornada os intervalos legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A carga horária semanal de trabalho dos empregados das Empresas é de 44 horas, distribuídas em 5 jornadas de 8 (oito) horas de segunda a sexta-feira e 4 (quatro) horas aos sábados, salvo aqueles que, pela atividade das Empresas, trabalhem em regime de escala ou de jornada diferenciada, sendo admitida a adoção de jornadas inferiores;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os registros de frequência utilizados pelos empregados das Empresas serão apurados do primeiro ao último dia de cada mês, ficando estabelecido que os pagamentos e descontos deles decorrentes, se houver, dar-se-ão juntamente com o salário do mês subsequente;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para obtenção do salário hora do empregado com jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, a remuneração deverá ser dividida por 220 (duzentas e vinte) horas;

PARÁGRAFO QUARTO - Para a jornada em escala de 12x36, as Empresas observarão a legislação vigente;

PARÁGRAFO QUINTO - São dispensados do controle de jornada os empregados detentores de cargos de confiança, quais sejam: assessores executivos, supervisores administrativos de cidades, supervisores de crescimento, especialistas, coordenadores, executivos comerciais, gerentes, gerentes executivos, diretores.

PARÁGRAFO SEXTO - Os empregados que tiverem modificadas as condições de trabalho em razão de realocação, reestruturação, mudança de tecnologia ou em decorrência de restrições médicas, passarão a cumprir nova jornada de trabalho, não configurando renovação do contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS: AFASTAMENTOS, AUSÊNCIAS E ATRASOS

Ocorrendo a necessidade de saídas antecipadas ou entradas tardias, o evento deverá ser previamente submetido pelo empregado à aprovação da chefia imediata para que sejam levadas a lançamento no Banco de Horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As faltas injustificadas, os atrasos e as saídas antecipadas que não forem autorizados pela chefia imediata não serão incluídas no Banco de Horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de afastamento do emprego, em razão do gozo de benefício previdenciário (exceto afastamento por aposentadoria por invalidez), o saldo do Banco de Horas existente no momento do afastamento será congelado até o retorno laboral do empregado ou conversão do benefício em Aposentadoria por Invalidez.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado afastado do emprego por Aposentadoria por Invalidez fará jus ao recebimento do saldo do Banco de Horas, no prazo de até 60(sessenta) dias da data em que as empresas tenham recebido a comunicação da concessão do benefício previdenciário, sendo que o pagamento ocorrerá considerando o salário em vigor no mês de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS: ADIMPLENTO

O Saldo existente no Banco de Horas ao final do presente Acordo, caso não haja prorrogação do mesmo, será adimplido em até 60 (sessenta) dias, considerando o salário em vigor no mês de pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESCALAS DE TRABALHO

As Empresas poderão praticar escalas de trabalho negociadas através de Acordo específico.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DEFICIENTES FÍSICOS

As Empresas abonarão as faltas ao trabalho dos deficientes físicos, decorrentes da comprovada manutenção de aparelhos relacionados à sua deficiência.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas suplementares trabalhadas em antecipação ou em prorrogação à jornada diária serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), inclusive para as realizadas nos dias de sábado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para as horas extras realizadas aos domingos e feriados será acrescido o adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, nos seguintes casos:

- a)** 5 (cinco) dias consecutivos quando do nascimento do filho, ou do dia seguinte ao evento, neles já compreendida ausência prevista em lei;
- b)** Para pais adotantes, 5 (cinco) dias consecutivos de licença remunerada a partir da data de inscrição do Registro Civil, da sentença judicial que conceder a adoção ou do termo de guarda, inclusive de caráter provisório;
- c)** 2 (dois) dias úteis em caso de falecimento de ascendentes, descendentes ou pessoas que viva sobre dependência econômica do trabalhador(a);
- d)** 3 (três) dias úteis consecutivos em virtude de casamento;

e) Por meio período de uma jornada diária, quando devidamente comprovado, para o recebimento de sua parcela do PIS, caso as empresas não tenham celebrado convênio com a finalidade de efetuar ela mesma o pagamento;

f) 1 (um) dia em cada 12 (doze) meses trabalhados, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

g) 7 (sete) dias por episódio em casos de emergências médicas para empregados que necessitarem acompanhar seus filhos ou cônjuges (companheiro (a)) a médicos, para consultas, exames e internações, desde que comprovado o acompanhamento, mediante declaração do facultativo ou da entidade hospitalar ou laboratorial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito de ausência justificada conta a partir do dia do evento. Caso ocorra após o expediente, conta-se a partir do dia seguinte ao evento.

Férias e Licenças Licença Maternidade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ALEITAMENTO MATERNO

Para cumprimento do que dispõe o artigo 396 da CLT, as Empresas concordam em reduzir em até 1 (uma) hora diária a jornada de trabalho das suas empregadas que estejam amamentando seus filhos, no período de até 6 (seis) meses de idade da criança.

Saúde e Segurança do Trabalhador CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CIPA

As Empresas convocarão eleições para a CIPA com 60 (sessenta) dias de antecedência através de edital, enviando cópia ao sindicato nos primeiros 10 (dez) dias do período acima estipulado. Esse edital deverá explicitar o endereço e o local para inscrição dos candidatos, que deverá ser realizada contrarrecibo, devidamente identificado pelas Empresas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Edital deverá também explicitar o prazo de 10 (dez) dias para inscrições que ocorrerão do 20º (vigésimo) ao 10º (décimo) dia em termos regressivos à eleição. Fica assegurado aos candidatos inscritos o direito de concorrer às eleições na forma da lei;

PARÁGRAFO SEGUNDO - As Empresas divulgarão a lista dos candidatos inscritos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento das inscrições, informando, além dos nomes, departamento e função;

PARÁGRAFO TERCEIRO - A eleição será feita obrigatoriamente sem a constituição e inscrição de chapas, realizando-se o pleito através de votação de lista única, contendo o nome de todos os candidatos. As Empresas setorizarão a inscrição e a eleição dos candidatos, devendo para tanto, informar a forma do processo junto com o Edital e enviar cópia ao Sindicato;

PARÁGRAFO QUARTO - O eleitor deverá ser identificado através de sua assinatura e registro de documentos em folha apropriada para votação, caso a eleição seja em cédula de papel;

PARÁGRAFO QUINTO - Todo o processo eleitoral será coordenado pelo vice-presidente da CIPA em conjunto com o S.E.S.M.T. e acompanhado pelo Sindicato;

PARÁGRAFO SEXTO - No prazo máximo de 10 (dez) dias após a posse dos membros eleitos, as empresas deverão encaminhar cópia da ata respectiva ao Sindicato, contendo nome, data de nascimento e matrícula;

PARÁGRAFO SÉTIMO - O não cumprimento do disposto nos parágrafos supra por parte do empregador tornará nulo o processo eleitoral, devendo novas eleições ser realizadas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

PARÁGRAFO OITAVO - Os representantes eleitos para cargo de direção na CIPA bem como seus suplentes não poderão sofrer despedidas arbitrárias, desde o registro de sua candidatura até 1 (um) ano após o término de seu mandato;

PARÁGRAFO NONO - O curso de treinamento aos cipeiros será obrigatório, mesmo aos reeleitos e, deverá ser iniciado nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da data das eleições dos mesmos. Após 10 (dez) dias do encerramento do curso, as empresas deverão enviar ao Sindicato, quando solicitado, a cópia do certificado;

PARÁGRAFO DÉCIMO - O cipeiro, representante dos empregados, deverá participar da investigação dos acidentes ocorridos nas empresas;

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Todas as atas da CIPA (eleições, posse, reuniões ordinárias e extraordinárias), no prazo máximo de 3 (três) dias após a realização das reuniões, estarão disponíveis para consulta;

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - As empresas informarão ao sindicato, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data de realização da SIPAT;

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - O cipeiro deverá ser liberado o tempo necessário para desenvolver suas atividades referentes à CIPA, como também elaboração e acompanhamento das etapas dos mapas de risco;

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - Os cronogramas das providências acordadas com a CIPA, oriundas dos mapas de riscos, estarão disponíveis para consulta.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS POR MOTIVO MÉDICO

As ausências ao trabalho por motivo médico devem ser justificadas por documentos hábeis emitidos por profissionais credenciados nos órgãos competentes, mediante protocolo nas empresas com até 02 (dois) dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão abonadas também as ausências, mediante apresentação de atestados, para os seguintes eventos médicos:

- a) Exames: Colonoscopia, Endoscopia Digestiva Alta, Broncoscopia, Laparoscopia, Exames Visuais que impliquem em prejuízo provisório da visão (mapeamento da retina);
- b) Tratamentos: Radioterapia, Quimioterapia para tratamento de câncer e Hemodiálise;
- c) Demais casos recomendados em função do exame periódico.

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INFORMAÇÕES LEGAIS SOBRE SAÚDE

As Empresas poderão apresentar as informações solicitadas pelo Sindicato, que se façam necessárias ao acompanhamento das questões referentes à saúde do trabalhador, dentre elas:

- a) O PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - elaborado pelo médico responsável;
- b) Documentos referentes à estrutura e desenvolvimento do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos;
- c) Laudos de insalubridade, periculosidade e condições de trabalho, elaborados por técnicos das empresas ou por instituições fiscalizadoras;
- d) Comunicação de acidentes de trabalho;
- e) Perfil epidemiológico dos empregados;
- f) Análise ergonômica dos postos de trabalho, conforme previsto na NR-17;
- g) Atas das reuniões das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA);
- h) Outras informações solicitadas pelos Sindicatos, necessárias ao acompanhamento das questões referentes à saúde dos empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Empresas fornecerão o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) aos empregados que o solicitarem.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

As Empresas deverão realizar exames médicos periódicos, sem ônus, para todos os empregados, inclusive por ocasião da rescisão contratual ou no prazo de sua validade previsto na Norma Regulamentadora respectiva, fornecendo cópia dos resultados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Empresas se comprometem a incentivar os exames de mamografia e de próstata a seus empregados na mesma oportunidade de que trata o "caput" e nas mesmas condições.

Relações Sindicais Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas, após a assinatura do presente acordo e no momento da admissão de novo empregado, fará a apresentação do sindicato aos mesmos, com a entrega da ficha de filiação ao sindicato, onde o empregado exercerá o direito de sindicalização, conforme sua opção.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DAS EMPRESAS

Fica permitido o acesso dos representantes do Sindicato, devidamente credenciados, nos locais de trabalho, para tratar de assuntos de natureza trabalhista e/ou de interesse da categoria profissional, desde que comunicado a empresa com até 72h (setenta e duas horas) de antecedência.

PARAGRAFO UNICO: Fica assegurado ao Sindicato distribuição de boletins, panfletos, jornais e outros materiais de divulgação de interesse da categoria nas portarias de acesso às dependências das empresas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do respectivo sindicato quadros de avisos para a fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria profissional, que serão encaminhados ao setor competente das empresas para que sejam afixados em locais acessíveis e visíveis a todos.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DELEGADO/REPRESENTANTES SINDICAIS

As empresas permitirão a indicação de 01 (um) delegado/representante sindical a cada 1.000 (um mil) empregados, observando-se o arredondamento com fração superior a 500 (quinhentos) empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Deverão ser deduzidos do dimensionamento acima explicitado os dirigentes sindicais eleito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurada a indicação de pelo menos 01 (um) delegado sindical.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas garantirão estabilidade provisória aos delegados sindicais indicados, durante o prazo de vigência do presente acordo coletivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIRIGENTE SINDICAL

As empresa garantirão estabilidade provisória, nos termos do artigo 8º, inciso VIII da Constituição Federal de 1988, aos dirigentes sindicais eleitos pelos trabalhadores na forma da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro: As empresas comprometem-se a liberar 1 (um) dirigente sindical eleito para exercício das atividades sindicais, sem prejuízo do pagamento mensal de sua remuneração, como se na ativa estivesse, devendo o sindicato comunicar oficialmente qual o representante a ser liberado.

Parágrafo Segundo: Os dirigentes sindicais terão livre acesso às dependências das empresas, desde que o sindicato comunique com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e por escrito o nome dos dirigentes sindicais, a data e a hora da visita.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL E DELEGADOS NÃO LICENCIADO

As empresas se comprometem a liberar os dirigentes sindicais e representantes, até 2 (dois) dias por mês, sem ônus para o sindicato, para desenvolver atividades sindicais, ficando a critério de a Entidade Sindical indicar o(s) empregado(s) a ser liberado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A liberação de que trata a presente cláusula será de 3 (três) dias por mês, nos casos em que o comparecimento exigir deslocamento para fora da localidade de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para efetivação da concessão contida na presente cláusula, o sindicato deverá comunicar com antecedência o calendário ou programação desses eventos, bem como informar às alterações que venham ocorrer nas referidas programações.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A liberação de que trata a presente cláusula será considerada como abono concedido pelas empresas.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DAS EMPRESAS

As empresas comprometem-se a atender às solicitações de informações recebidas do sindicato, considerando, entre outros critérios, a preservação da privacidade do empregado, os interesses estratégicos e os aspectos sigilosos das empresas.

Parágrafo Único: Fica assegurado à entidade sindical o direito de acesso às informações sobre condições de saúde, relações de trabalho, mudanças tecnológicas, e outros assuntos de interesse dos empregados.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido a empresa proceder ao desconto em folha de pagamento quando oferecida a contraprestação de: seguro de vida em grupo; transporte; vale transporte; planos médicos-odontológicos com participação dos trabalhadores nos custos; alimentação; convênios com supermercados; medicamentos; assistência médica; clubes e agremiações; e convênios com instituições financeiras, quando expressamente autorizados pelo trabalhador por escrito, e, da mesma forma, o desconto de mensalidade sindical dos sindicalizados e outros descontos em favor do sindicato dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão a mensalidade sindical, no valor de 1% do salário nominal, diretamente dos seus trabalhadores, desde que por eles autorizados por escrito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor do desconto das mensalidades será depositado em conta bancária do sindicato até o 10º (décimo) dia útil subsequente à competência do salário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A relação nominal dos trabalhadores associados e os valores descontados de cada um deles será encaminhado ao sindicato, para controle, obedecendo o mesmo prazo do recolhimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO LABORAL

As empresas descontarão e recolherão diretamente ao SINTTEL-CE a Contribuição Assistencial Laboral, no valor correspondente a 3% (três por cento) do salário do trabalhador, vigente na data do desconto, sendo 1,5% (um vírgula cinco por cento) na folha de pagamento do mês de Janeiro de 2023 e 1,5% (um vírgula cinco por cento) na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2023.

Parágrafo primeiro: Fica assegurado o direito de oposição, ao trabalhador que assim desejar, mediante emissão de carta escrita de próprio punho, em 2 (duas) vias, e entregue na sede do SINTTEL-CE pelo próprio empregado, até o dia 11/12/2022, para aqueles que executam suas atividades nas cidades de Fortaleza e região metropolitana, Juazeiro do Norte e Tianguá-CE;

Parágrafo segundo – Para os trabalhadores das demais localidades as cartas de próprio punho poderão ser encaminhadas no mesmo prazo previsto no parágrafo primeiro, através do e-mail sinttelce@sinttelce.org.br, desde que também informem a localidade sede da execução das suas atividades;

Parágrafo terceiro - As empresas deverão encaminhar relatório contendo nome, matrícula e valor individual até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao lançamento juntamente com o comprovante bancário de depósito;

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - EVENTOS SINDICAIS

As empresas comprometem-se a analisar, individualmente, os pleitos de liberação de empregados para participação em cursos, seminários e eventos assemelhados de interesse do sindicato, desde que os mesmos sejam encaminhados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - RELACIONAMENTO SINDICAL

Visando aperfeiçoar e modernizar o relacionamento entre as empresas e o sindicato, fica estabelecido que as partes se comprometam a prestigiar a via negocial no esclarecimento de omissões, bem como dúvidas decorrentes da aplicação da lei ou do presente Acordo, estabelecendo que as mesmas sejam objetos de discussão amigável entre as partes, antes de serem submetidas ao Poder Judiciário.

Disposições Gerais Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho, conforme preconiza o artigo 114 da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ULTRATIVIDADE DO ACORDO COLETIVO

O presente acordo coletivo tem validade jurídica, gerando direitos e obrigações às partes ratificadoras da mesma, até o registro do novo Acordo, ficando mantidas as cláusulas celebradas neste Instrumento.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente Acordo Coletivo de Trabalho, as Empresas pagarão multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário do empregado a época pelo descumprimento, revertendo esse valor em favor da parte prejudicada.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - REGISTRO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Para que produza os efeitos legais e se torne obrigatório para a categoria econômica e de empregados por ela abrangida, as partes efetuarão o competente registro do presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** perante a Superintendência Regional do Trabalho local, nos termos do Artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas prestarão assistência jurídica gratuita na esfera criminal e cível aos trabalhadores que integrarem o polo passivo de demanda judicial originário de ação ou omissão decorrente do exercício de suas atividades a serviço das mesmas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ACIDENTES E MULTAS DE TRÂNSITO

Os empregados só poderão ser responsabilizados pelo cometimento de infrações de trânsito ou por danos e avarias causados aos veículos das Empresas e/ou de terceiros quando, comprovadamente, houver atos de negligência, imperícia ou imprudência, sendo assegurado o direito de defesa com o acompanhamento do sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficam as Empresas responsáveis pela regularização das condições de tráfego e trânsito dos veículos que portem suas logomarcas quando necessário em função do trabalho a desenvolver;

PARÁGRAFO SEGUNDO – As Empresas prestarão assistência jurídica nas esferas policial, criminal e cível ao empregado que, conduzindo veículo a serviço das empresas, se envolver em acidente ou ocorrência de trânsito, exceto quando evidenciado negligência, imprudência ou imperícia por parte do condutor;

PARÁGRAFO TERCEIRO - As Empresas garantirão seguro para cobertura por acidente de terceiros.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - REUNIÕES TRIMESTRAIS

As empresas comprometem-se a realizar reuniões trimestrais com o sindicato, mediante pedido formal encaminhado com pauta específica e antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - GARANTIAS GERAIS

As Empresas respeitarão benefícios e vantagens concedidos a seus empregados eventualmente superiores às previstas neste acordo.

}

JOAO CEZAR BARBOSA DE ASSIS
Presidente
SIND TRAB EMPRESA TELECOOPERAD MESAS TELEF EST CEARA

JOSE ROBERTO NOGUEIRA
Administrador
BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.

JOAO PAULO ESTEVAM
Diretor
BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.